

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
(Da Sra. Deputada Rejane Dias e Outros)

**DE 2021**

Susta o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021, do Senhor Presidente da República, que dispõem sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esse Decreto Legislativo, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição de 1998, susta o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência.

Art. 2º. Fica sustado o Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021, que o alterou o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Presidência da República editou o **Decreto 10.177, de 16 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre o CONADE-Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nele **excluindo um membro histórico e de profunda importância para aquele Conselho, qual seja a AMPID- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, que possuía cadeira cativa no mencionado conselho e por aquele decreto ficou impedida de participar de qualquer processo eleitoral a ser realizado pelo CONADE, banindo, portanto, uma entidade da sociedade civil, sem que tenha havido qualquer violação dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214881245000>



deveres por parte daquela associação ou o devido processo legal para seu afastamento.

Extinguiu também a fundamental e histórica **Comissão de Atos Normativos do CONADE, a CAN**, que auxiliava aquele Conselho na análise técnico-jurídica de diversos documentos, tais como a elaboração do regimento interno do CONADE; análise de Projetos de Leis remetidos pela Câmara e pelo Senado; avaliação posterior da constitucionalidade de leis e decretos aprovados para fins de posicionamento do Conselho; orientação na fiscalização de políticas públicas e o auxílio no exame de normas legais em toda e qualquer manifestação submetida à Plenária.

O mesmo decreto alterou, ainda, os mandatos dos conselheiros, de forma absolutamente arbitrária, de 02(dois) para 03 (três) anos, sem justificativas e em afronta aos princípios democráticos.

Com efeito, o Decreto nº 10.177/2019 foi editado sem qualquer participação do maior interessado: **o movimento das pessoas com deficiência** e os conselheiros integrantes do CONADE que representam os diversos segmentos de pessoas com deficiência do nosso País, posto que o Governo não buscou, sequer, consultar as entidades representativas que se encontravam no CONADE no exercício do mandato bienal.

E a ausência de participação das organizações representativas das pessoas com deficiência desrespeita o lema maior do movimento, que, inclusive, embasou a Convenção da ONU Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência: **“NADA SOBRE NÓS SEM NÓS”**, que se acha gravado expressamente no item 3 do Artigo 4º daquele diploma, internalizado no Brasil com força de Emenda constitucional nos seguintes termos:



“Artigo 4

*Obrigações gerais*

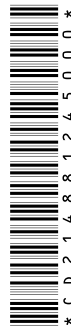
*4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.”*

(...)

*3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes **realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.***” (grifo nosso).

Cumpre lembrar, ainda, que o biênio – para o qual todos os representantes da sociedade civil foram eleitos naquele conselho –, **encerrou-se no dia 22 de abril de 2021**, momento em que todos os mandatos deveriam ter cessado, visto que o processo eleitoral a que foram submetidos tinha no seu chamamento mandatos de, apenas, 2 anos.

Essas irregularidades foram discutidas em plenária pelo CONADE e apresentadas à Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e, por ocasião da reunião do CONADE, realizada no mês de abril



de 2021, alguns membros daquele **Conselho arguíram as ilegalidades e inconstitucionalidades do Decreto 10.177/2020**, especialmente no tocante à ampliação do mandato dos conselheiros para 03(três) anos, que violava, também, o princípio das eleições e seus mandatos, oportunidade em que aquela Secretaria Nacional reconheceu a finalização dos mandatos e, de forma abrupta, **suspendeu o funcionamento do CONADE naquele momento até que novas eleições fossem realizadas.**

Infelizmente, até a presente data, **o CONADE permanece com suas atividades suspensas em grave prejuízo para as pessoas com deficiência do Brasil**, bem como para o controle social de políticas públicas, que sem a existência de um Conselho de Direitos, ficam à mercê da vontade unilateral dos governantes.

Finalmente, na data de 27 de setembro de 2021 foi editado pelo Governo Federal o **Decreto 10.812**, que a propósito de alterar o Decreto 10.177/2020, **manteve a exclusão da AMPID**, nos mesmos moldes do decreto anterior; **não recriou a CAN- Comissão de Atos Normativos**, mas sim a Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o inciso X do caput do art. 2º. , o que reduz, sobremaneira, as atribuições da antiga CAN; e num ato que fere de morte o controle social, excluiu a participação de representantes dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência que compunham o CONADE na representação governamental.

Mais uma vez as pessoas com deficiência e seus representantes junto aos conselhos de direitos não foram ouvidos, **em manifesto desrespeito ao art. 6º, inciso IV, do Decreto 3.298/1999**, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências); assim como o art. 76, § 2º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão:



**DECRETO 3.298/1999**

*Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:*

*(...)*

*IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;*

**LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO****CAPÍTULO IV****DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA**

*Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*(...)*

*§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:*

*I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;*

*II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;*

*III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.*

É flagrante, pois a INCONSTITUCIONALIDADE de ambos os decretos que ameaçam a soberania democrática do CONADE, órgão de participação popular e controle social sobre ações governamentais relacionadas às políticas públicas que impactam na garantia, na afirmação e na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214881245000>



promoção dos direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual resolvemos apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 10.177, de 16.10.2020, e do Decreto 10.812, de 27.09.2021.

Compete ao Poder Legislativo controlar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 49, V da Carta Magna. Importante, informar que não se trata de questões de mérito, mas sim sustar os atos do Poder Executivo que exorbitaram o seu poder regulamentar. O fato de serem os dois decretos (Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021), é porque eles são conexos e apreciar os dois em momentos distintos poderia levar em situação contraditória, por isso o motivo de fazer em conjunto pela conexão das matérias.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2021.

**Deputada Rejane Dias**





# Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Da Sra. Rejane Dias )

Susta o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021, do Senhor Presidente da República, que dispõem sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assinaram eletronicamente o documento CD214881245000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 3 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 4 Dep. Padre João (PT/MG)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 7 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 10 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 15 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 16 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 17 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 18 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 19 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 20 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 21 Dep. Beto Faro (PT/PA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214881245000>



- 22 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*(p\_7800)
- 23 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 24 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 25 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 26 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 27 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 28 Dep. Zé Carlos (PT/MA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

